



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.942-B, DE 2015**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Obriga os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras nos locais que especifica; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CABUÇU BORGES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:  
- Parecer do relator  
- Emenda oferecida pelo relator  
- Parecer da Comissão  
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os livreiros ficam obrigados a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. Considera-se livreiro, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros, bem como todo e qualquer estabelecimento que comercialize livros, obras literárias e assemelhadas.

Art. 2º Os livreiros deverão dar ampla divulgação a obras literárias de autores nacionais nos seguintes locais:

I - nas livrarias: nas vitrines externas e internas e nos locais utilizados para destaque de obras literárias internacionais;

II - nos postos de vendas: nos mesmos locais das livrarias ou em outros espaços utilizados para exposição, tais como feiras e bienais;

III - nas páginas e nos sítios da *internet*: nos locais destinados às obras literárias.

Art. 3º Os livreiros deverão destacar em suas livrarias, postos de vendas e sítios na *internet*, nos locais especificados nos incisos I, II e III, ao menos 10% (dez por cento) do espaço reservado à divulgação de seus produtos literários para a exposição de obras literárias de autores nacionais.

§ 1º Os estabelecimentos especializados em literatura, em títulos técnicos e em títulos científicos estrangeiros não são obrigados a cumprir o disposto no caput deste artigo, exceto se comercializarem obras literárias de autores nacionais.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos pequenos postos de vendas de jornais, revistas, livros e demais periodicos, nos termos do regulamento.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa de 10 (dez) salários mínimos ao infrator.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 4668/2012, de autoria da ex-deputada federal, Sr<sup>a</sup>. Nilda Gondim, com adaptações, cujo objetivo é reservar espaço nas vitrines e sítios da internet para as obras literárias brasileiras.

A prática da leitura consiste em hábito que faz parte do direito de acesso à cultura, consagrado constitucionalmente. Na qualidade de bens culturais, os livros, em seus diferentes formatos e tipos, são fonte de cultivo do preparo intelectual, da crítica e do prazer pelo saber. Considerando que vivemos em uma sociedade do conhecimento, mais do que nunca a prática de leitura tem papel essencial na formação de crianças e jovens, bem como no aperfeiçoamento profissional e aprimoramento pessoal dos cidadãos adultos.

Mesmo com crescente ascensão das mídias sociais e de novos recursos de interação próprios da era da informática e do mundo virtual, os livros, ainda que em sua forma eletrônica, continuam sendo fonte fundamental do saber. Ademais, sempre que um novo meio de comunicação se afirmou como preponderante em relação aos outros, em nenhuma circunstância os anteriores deixaram de existir ou foram considerados superados. O mesmo ocorre com o livro, que certamente adquire novo significado na atualidade, mas não perde sua função primordial e nem seu valor simbólico tradicional.

O hábito de leitura certamente ainda é um grande desafio a ser alcançado no Brasil, em particular a leitura de autores brasileiros. Este recorte específico das obras literárias é ainda mais desafiador em nosso País, pois comumente é objeto de obrigação escolar e não de opção voluntária de lazer, ao contrário de obras estrangeiras, sobretudo *best-sellers*, não importando para quais idades e públicos sejam direcionados.

Júlio Silveira, editor brasileiro, já registrava, em 2012, que “falta, no Brasil, um grande escritor capaz de se comunicar com a nova geração”:

Silveira disse que percebeu que as pessoas de sua faixa etária [em 2012, o editor tinha 40 anos], quando perguntadas, costumam apontar autores brasileiros entre os que marcaram sua infância. Nomes como Monteiro Lobato e Lygia Bojunga.

“Se formos perguntar o mesmo a uma criança, hoje, a quantidade de obras nacionais será muito pequena”,

argumentou o editor. Para ele, isso é resultado não apenas da “pressão muito forte dos mega *best-sellers*”, enfrentada por autores brasileiros de literatura infanto-juvenil, mas também pelo fato de nenhum escritor contemporâneo nacional conseguir se comunicar com uma grande parcela do público jovem.

De acordo, ainda, com o sítio eletrônico Academia Literária DF,

[...] o autor André Vianco, hoje um *best-seller* em terras brasileiras com seus livros de vampiros e espíritos, enfrentou inúmeras dificuldades e muitas recusas quando iniciou sua carreira. O motivo? Leitores brasileiros não apreciavam obras nacionais no gênero, diziam as editoras. Quinze anos e 15 obras depois, ele é um dos maiores exemplos de que o preconceito existiu – e ainda existe – mas está sendo superado. Outros escritores como Raphael Draccon e Eduardo Spohr, ambos autores de fantasia, tiveram de recorrer a estratégias como adoção de um nome artístico propositadamente estrangeiro e ausência de foto – no caso do primeiro - e a massiva divulgação da obra de estreia na internet – no caso do segundo.

(<http://academialiterariadf.blogspot.com.br/2015/03/literatura-nacional-consideracoes-sobre.html>).

Observa-se, portanto, o quanto é necessária uma proteção do mercado de autores brasileiros. A constituição do mercado editorial de livros é caracterizada por perfil tipicamente oligopolista, no qual poucos grupos controlam parcela maciça das editoras existentes. Mais ainda: essa concentração não se restringe a grupos nacionais, mas a grandes editoras que controlam, internacionalmente, boa parcela do mercado do livro comercial.

Por essa razão, não é incomum que obras estrangeiras tenham grande destaque nas vitrines e postos de vendas de livrarias. A cultura literária nacional acaba sendo relativamente pouco conhecida pelo próprio público leitor brasileiro. Nesse sentido, buscamos valorizar as obras de nossos autores mediante a exigência de visibilidade de seus trabalhos.

A visibilidade das obras literárias nas vitrines e pontos de venda das livrarias é fator decisivo para a venda qualquer título. Tal como qualquer outro produto, o livro depende da exposição ao seu público consumidor, o leitor, para que haja aumento das vendas.

Tal como já existe a chamada “cota de tela” para as produções cinematográficas brasileiras (um percentual dessas produções que

devem ser exibidas em salas de cinema do País), propõe-se que se estabeleça mecanismo similar para os livros. Como se sabe, a cota de tela não prejudica as empresas exibidoras de cinema, de modo que o mercado livreiro brasileiro também não seria essencialmente afetado pela medida que ora se apresenta.

O presente projeto preserva a diversidade e respeita o livre-mercado, uma vez que somente alcançará aqueles livreiros que vendem literatura, títulos técnicos e científicos estrangeiros e que, simultaneamente, comercializam exemplares nacionais em seus estabelecimentos. Igualmente, o livreiro não é obrigado a manter, em seus estoques, livros de forma dissociada da demanda, não prejudicando sua capacidade de operar no mercado.

Imperioso destacar, que o objetivo central do presente Projeto de Lei é reservar o percentual de **10% (dez por cento) dos espaços** das vitrines e sítios da *internet* à exposição das obras nacionais. O Projeto de Lei original sugeria o percentual de 30%, mas consideramos adequado reduzi-lo para 10%, de modo a atender os objetivos em pauta e, simultaneamente, não prejudicar a dinâmica de mercado dos livreiros.

O intento do presente Projeto de Lei é de natureza distinta da reivindicação dos representantes dos autores brasileiros, a qual se pauta pela defesa de que os livreiros exponham, em seus espaços de venda, 30% (trinta por cento) das obras nacionais que possuam em seus estabelecimentos.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

## COMISSÃO DE CULTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.942, de 2015, destina-se a obrigar os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em livrarias, em postos de vendas e em páginas e sítios da *internet*.

Em seu art. 1º, dispõe que os livreiros ficam obrigados a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em seus estabelecimentos, conceituando “livreiro”, em seu parágrafo único, como pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedique à venda de livros, bem como todo e qualquer estabelecimento que comercialize livros, obras literárias e assemelhadas.

O art. 2º determina que os livreiros devem dar ampla divulgação a obras literárias de autores nacionais em: vitrines externas e internas de livrarias, bem como locais utilizados para destaque de obras literárias internacionais em livrarias; postos de venda, sejam eles nos mesmos locais das livrarias ou em espaços de exposição como feiras e bienais; locais destinados a obras literárias em páginas e em sítios da *internet*.

Conforme o art. 3º, os locais mencionados no art. 2º deverão ter ao menos 10% (dez por cento) do espaço reservado para produtos literários destinados à divulgação de obras literárias de autores nacionais.

Os §§ 1º e 2º fazem ressalvas a essa norma geral do *caput* do art. 3º, respectivamente excetuando da obrigatoriedade de divulgação de autores nacionais: estabelecimentos especializados que comercializem unicamente obras estrangeiras e, nos termos do regulamento, pequenos postos de vendas de jornais, revistas, livros e demais periódicos.

O art. 4º estabelece multa de 10 (dez) salários mínimos ao infrator e o dobro desse montante em caso de reincidência.

O art. 5º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.942, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, é reapresentação, com adaptações, do Projeto de Lei nº 4.668, de 2012, de autoria da Deputada Nilda Gondim. Destina-se a proteger a divulgação de obras literárias nacionais mediante a obrigação de livreiros disporem parte de seu espaço de vendas, físico ou virtual, para esse fim.

Em sua Justificação, o autor do presente Projeto de Lei ressalta que há não apenas falta de hábito de leitura em geral entre os brasileiros, mas que isso se manifesta de maneira particularmente crônica em relação à leitura de autores nacionais. Conclui, por isso, pela necessidade de proteção de mercado a autores brasileiros na etapa de divulgação de suas obras literárias.

Do mesmo modo que existe o mecanismo da “cota de tela” para proteger a exibição de obras audiovisuais brasileiras, entende o autor do Projeto de Lei que as obras literárias nacionais devem ter destaque garantido nos pontos de vendas dos livreiros e em seus sítios de *internet*.

A exclusão da obrigatoriedade da referida divulgação de obras literárias nacionais para pequenos pontos de venda e para estabelecimentos especializados unicamente em obras estrangeiras caracteriza a razoabilidade e a proporcionalidade da proposição em pauta.

Por sua vez, na redação da proposição em análise, o percentual do art. 3º foi reduzido em relação ao Projeto de Lei original que o inspirou. De acordo com o texto do PL nº 1.942/2015, “ao menos 10% (dez por cento) do espaço reservado à divulgação de seus produtos literários [deve ser utilizado] para a exposição de obras literárias de autores nacionais”.

Na proposição original da Senhora Deputada Nilda Gondim, esse percentual era de 30%. Nesse sentido, entendemos serem pertinentes as considerações do Ministério da Cultura a respeito da proposição, que, por meio de sua Coordenação de Leitura da Diretoria de Livro, Leitura, Licenciatura e Bibliotecas (CGL/DLLL/SE/MinC), defende que sejam recuperados os 30%.

Uma reserva de 10% seria “muito tímida”, não sendo suficiente “para colocar a promoção de obras nacionais em pé de igualdade com produtos estrangeiros com alto investimento de mídia” (*Posicionamento do MinC sobre o Projeto de Lei nº 1942/2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo*, p. 2). Apresentamos Emenda Substitutiva para realizar essa alteração.

Por fim, cabe notar que o §2º do art. 3º define que os “pequenos postos de venda”, “nos termos do regulamento”, ficam isentos de ter de seguir os 30% de espaços reservados à divulgação de obras literárias de autores nacionais. Esse dispositivo foi assim elaborado para permitir que o Poder Executivo tenha discricionariedade suficiente para definir, conforme for mais adequado, “pequenos postos de venda” em regulamento, no qual podem ser incluídas

condições gerais e específicas, bem como exceções para se enquadrar estabelecimentos nessa definição.

A inclusão de “nos termos do regulamento” na lei faz os critérios não serem fixados por diploma legal, que é mais difícil de ser alterado e aperfeiçoado. Tendo o Poder Executivo o condão de alterar o referido conceito mediante regulamento, ele pode ser aperfeiçoado com agilidade, por meio de normas regulamentadoras e, inclusive, adaptar-se a eventuais novas situações e dinâmicas do próprio mercado editorial e dos postos de venda.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 1942, de 2015, com Emenda Substitutiva ao **caput** de seu art. 3º, na forma do anexo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2015.

Deputado **CABUÇU BORGES**

Relator

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.942, de 2015, o percentual de 10% por 30%, nos seguintes termos:

*"Art. 3º Os livreiros deverão destacar em suas livrarias, postos de vendas e sítios na internet, nos locais especificados nos incisos I, II e III, ao menos 30% (trinta por cento) do espaço reservado à divulgação de seus produtos literários para a exposição de obras literárias de autores nacionais."*

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2015.

Deputado **CABUÇU BORGES**

Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.942/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos e Moses Rodrigues - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Rubens Otoni, Sérgio Reis, Tadeu Alencar, Tiririca, Waldenor Pereira, Arnaldo Jordy, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, João Marcelo Souza, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.942, de 2015, o percentual de 10% por 30%, nos seguintes termos:

*"Art. 3º Os livreiros deverão destacar em suas livrarias, postos de vendas e sítios na internet, nos locais especificados nos incisos I, II e III, ao menos 30% (trinta por cento) do espaço reservado à divulgação de seus produtos literários para a exposição de obras literárias de autores nacionais."*

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em livrarias, em postos de vendas e em páginas e sítios da *internet*.

O art. 1º dispõe que os livreiros ficam obrigados a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em seus estabelecimentos, conceituando “livreiro”, em seu parágrafo único, como pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedique à venda de livros, bem como todo e qualquer estabelecimento que comercialize livros, obras literárias e assemelhadas.

O art. 2º determina que os livreiros devem dar ampla divulgação a obras literárias de autores nacionais em: vitrines externas e internas de livrarias, bem como locais utilizados para destaque de obras literárias internacionais em livrarias; postos de venda, sejam eles nos mesmos locais das livrarias ou em espaços de exposição como feiras e bienais; locais destinados a obras literárias em páginas e em sítios da internet.

Conforme o art. 3º, os locais mencionados no art. 2º deverão ter ao menos 10% (dez por cento) do espaço reservado para produtos literários destinados à divulgação de obras literárias de autores nacionais.

Os §§ 1º e 2º fazem ressalvas a essa norma geral do caput do art. 3º, respectivamente excetuando da obrigatoriedade de divulgação de autores nacionais: estabelecimentos especializados que comercializem unicamente obras estrangeiras e, nos termos do regulamento, pequenos postos de vendas de jornais, revistas, livros e demais periódicos.

Por fim, o art. 4º estabelece multa de 10 (dez) salários mínimos ao infrator e o dobro desse montante em caso de reincidência.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Cultura, com emenda, que substitui, no *caput* do art. 3º da proposição, o percentual do espaço reservado para produtos literários destinados à divulgação de obras de autores nacionais de 10% (dez por cento) por 30% (trinta por cento).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita de forma ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei e a emenda em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do

Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Igualmente, constatamos que as proposições em análise não contrariam princípios ou regras constitucionais em vigor nem os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.942, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 03 de Dezembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.942/2015 e da Emenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Hugo Leal, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Major Olimpio, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Vicente Arruda, Wadih Damous, Wellington Roberto, Cabo Sabino, Elizeu Dionizio, Erika Kokay, Expedito Netto, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura

Carneiro, Nelson Marchezan Junior, Pastor Eurico, Sandro Alex, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**